

# PROJETO DE LEI N.º 21, DE 2011

(Do Sr. Delegado Protógenes)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, e dá outras providências

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-5586/2005.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

O artigo 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ssa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte
"Art. 59
Critérios especiais dos crimes que gerem dano ao erário
Parágrafo único: Na fixação da pena de crimes que gerem dano ao erário, o juiz considerará a extensão do dano causado para elevar a pena base." (NR)
o artigo 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 a a vigorar acrescido de §1º-A com a seguinte redação:
"Art. 312
§ 1º-A A pena será de doze a trinta anos, e multa, quando o crime previsto no caput resultar em expressivo dano ao erário."
a a vigorar acrescido de §3º com a seguinte redação:
"Art. 317
§ 3º A pena será de doze a trinta anos, e multa, quando o crime previsto no caput resultar em expressivo dano ao erário." (NR)

Art. 4º O artigo 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido de §2º com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

"Art.	333	 	 	 	 	 	 

§ 2º A pena será de doze a trinta anos, e multa, quando o crime previsto no caput resultar em expressivo dano ao erário." (NR)

Art. 5º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 17	 	 

§ 13 Terão prioridade de realização todos os atos e diligências nos processos e procedimentos judiciais e administrativos, em qualquer instância, destinados a apurar a prática de ato de improbidade." (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A corrupção é uma das principais chagas do Brasil. De acordo com o Índice de Percepção de Corrupção da ONG Transparência Internacional, em 2008, o Brasil atingiu a marca de 3,7 em uma escala que vai de zero (países vistos como muito corruptos) a dez (considerados bem pouco corruptos) e ficou em 75º em um ranking de 180 países avaliados.

4

A corrupção alimenta o tráfico de drogas em especial o

avanço do crack nas grandes cidades e nas cidades do interior dos

Estados.

Em 2009, entre os países da América Latina, o Brasil

aparece abaixo de Chile, Uruguai, República Dominicana, Costa Rica e

Cuba no ranking. Em todo o mundo, países como Itália, Brunei, Coreia do

Sul, Turquia, África do Sul, Hungria, Geórgia e Gana tiveram índices

melhores do que o Brasil.

Estudo da Fiesp realizado em 2010 revela que a

corrupção no Brasil custa até R\$ 69,1 bilhões por ano ("Corrupção no

Brasil custa até R\$ 69,1 bilhões por ano, diz estudo da FIESP". Correio

Braziliense. Publicado em 10/05/2010).

Apesar dos avanços obtidos no governo Lula com o

fortalecimento da Polícia Federal e da CGU, ainda nos encontramos muito

aquém no que diz respeito ao combate rigoroso as práticas de corrupção.

Um dos principais problemas que dificultam o combate

à corrupção é a cultura de impunidade ainda vigente no país. Essa cultura

é ainda mais presente entre os administradores públicos. Estudo

divulgado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) revela que

entre 1988 e 2007, nenhum agente político foi condenado pelo Supremo

Tribunal Federal (STF). Durante este período, o Superior Tribunal de

Justiça (STJ) condenou apenas cinco autoridades. ("STF não condena

agentes públicos há 18 anos, diz AMB" por Soraia Costa. Em Congresso

em Foco. Acessado em 20 de julho de 2007).

Em seu discurso de posse a presidenta Dilma Rousseff

destaca a necessidade de combater com firmeza a corrupção "Serei rígida

na defesa do interesse público. Não haverá compromisso com o erro, o

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_3630 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

5

desvio e o malfeito. A corrupção será combatida permanentemente, e os

órgãos de controle e investigação terão todo o meu respaldo para aturem

com firmeza e autonomia"

A proposição em tela visa contribuir com superação

desse estado de coisas. Duas medidas são propostas:

a) alteração do Código Penal para prever

expressamente que o juiz deve fixar a pena base

levando em consideração a extensão do dano

causado ao erário público, nos crimes contra

administração pública.

b) equipara à pena de homicídio qualificado (doze a

trinta anos) os crimes de peculato, corrupção passiva e corrupção ativa,

quando sua prática resultar em expressivo dano ao erário público.

c) alteração na Lei de Improbidade Administrativa para

conferir prioridade aos processos e procedimentos judiciais e

administrativos destinados a apurar a prática de ato de improbidade.

d) alteração do Código de Processo Penal para dar

prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em processos de

crimes de responsabilidade de funcionários públicos.

Diante do elevado alcance social das medidas

propostas, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar o

presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2011.

**Deputado Delegado Protógenes** 

PCdoB/SP

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:
PARTE GERAL
TÍTULO V DAS PENAS
CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA
Fixação da pena  Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, a personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:  I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;  II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;  III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;  IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
Critérios especiais da pena de multa  Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, situação econômica do réu.  § 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtuda situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.
<b>Multa substitutiva</b> § 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

## TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

## CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

#### **Peculato**

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

### Peculato culposo

§ 2° Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3° No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

#### Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)

#### Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)

#### Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

### Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

#### Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

#### Excesso de exação

§ 1° Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (<u>Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)</u>

§ 2° Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

### Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003)</u>

- § 1º A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.
- § 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

#### Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)</u>

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM

GERAL

### Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003)</u>

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

#### Contrabando ou descaminho

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

- § 1º Incorre na mesma pena quem:
- a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
- b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;
- c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;
- d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou Industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965*)
- § 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965*)

§ 3°	A pena	aplica-se e	m dobro,	se o	crime d	le contra	bando ou	descaminho	é
praticado em tra	nsporte a	éreo. <u>(<i>Pará</i></u>	grafo acre	<u>escido</u>	pela Le	<u>i nº 4.729</u>	), de 14/7/	<u> (1965)</u>	
						•••••			

## DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

#### LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:
  - I os tratados, as convenções e regras de direito internacional;
- II as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2°, e 100);
  - III os processos da competência da Justiça Militar;
- IV os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);
  - V os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2° A lei processual penal aplicar-se	-á desde logo, sem prejuízo da validado
dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.	

## LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

	ESIDENTE DA REPÚBLICA saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
DO PRO	CAPÍTULO V CEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

- Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.
  - § 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.
- § 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do resssarcimento do partrimônio público.
- § 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplicase, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.366, de 16/12/1996*)
- § 4º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.
- § 5° A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)
- § 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)
- § 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 2.225-45, de 4/9/2001)
- § 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 2.225-45, de 4/9/2001)
- § 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)
- § 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)
- § 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 2.225-45, de 4/9/2001)
- § 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1°, do Código de Processo Penal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 2.225-45, de 4/9/2001)

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou
decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos
bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

#### FIM DO DOCUMENTO